
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 20/2016

Dispõe sobre o procedimento de restauração de autos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO que a Administração Pública está submetida ao Princípio da legalidade consagrado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as recomendações expedidas pela Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará no âmbito do Processo nº 09660/2015-7;

CONSIDERANDO os Pareceres nº 433/2016 e 585/2016 da Procuradoria Jurídica e o Despacho Presidencial determinando a elaboração de minuta resolutiva que verse sobre a regulamentação de procedimento de restauração de autos no âmbito desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência de se estabelecer tratamento mais simplificado para os processos administrativos sujeitos a restauração de autos em comparação aos processos de controle externo;

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento de restauração de autos previsto no CPC/2015 tem várias nuances que não se adéquam com perfeição à realidade do Tribunal de Contas, tornando-se indispensável à celeridade e segurança jurídica a regulamentação da matéria neste órgão de controle,

RESOLVE, por unanimidade de votos:

Art. 1º Os processos autuados no Tribunal de Contas que estiverem desaparecidos, extraviados, destruídos ou se apresentarem incompletos serão submetidos a procedimento de restauração, de ofício, a requerimento da parte interessada ou da unidade administrativa onde se registre a última movimentação do processo no sistema de Acompanhamento Processual – SAP, nos termos desta Resolução.

§ 1º As disposições desta Resolução aplicam-se a processos de contas, processos de fiscalização – incluídos os de atos sujeitos a registro – bem como processos de natureza administrativa.

§ 2º O procedimento de restauração de autos não exclui a adoção de providências destinadas à apuração de responsabilidade pelo desaparecimento, extravio ou destruição do processo.

Art. 2º Considera-se extraviado o processo quando sua busca revelar-se frustrada após ter-se envidados esforços proporcionais ao objeto dos autos.

Art. 3º A certificação do extravio deve ser realizada pelo responsável da unidade administrativa em que consta sua última localização, e comunicado à Secretaria-Geral, no caso de processos de controle externo, e ao Presidente em se tratando de processo administrativo.

Parágrafo único – A comunicação deverá ser acompanhada de informações e documentos pertinentes ao assunto e relacionadas ao processo originário, extraídas do Sistema de Acompanhamento Processual do Tribunal – SAP ou advindas das partes interessadas e entidades da Administração Pública ou privada, que guardem correspondência com o processo extraviado.

Art. 4º A Secretaria-Geral, após o recebimento da comunicação, promoverá a autuação e distribuição do processo ao Relator originário, seu sucessor, ou ao Presidente, que poderá:

I – determinar o cumprimento de novas diligências para a localização de documentos ou informações;

II – notificar a parte interessada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste o interesse na restauração e forneça documentos e informações relacionadas ao processo;

III – tomar outras medidas necessárias à instrução dos autos com vistas ao seu julgamento;

§1º O Relator ou o Presidente poderá, fundamentadamente, decidir monocraticamente o processo de restauração de autos, para:

I – determinar o arquivamento do feito, se houver a informação do setor demandante ou da Secretaria-Geral de que não existem documentos e informações essenciais à restauração do processo originário, ou em havendo, se for certificado que o processo transitou em julgado ou que tenha cumprido a finalidade administrativa;

II – declarar a extinção do feito sem apreciação de mérito em se tratando de processos administrativos originários de ofícios, que tenham a informação de arquivamento no Sistema de Acompanhamento Processual – SAP e as diligências junto ao órgão remetente não se revelarem exitosas;

III – determinar o arquivamento do feito, quando, nos termos do inc. II, caput, deste artigo, não haja manifestação de interesse do interessado na restauração ou, em havendo, o mesmo não colabore para a instrução do feito.

§2º No termo de autuação do processo de restauração a Secretaria Geral deverá fazer constar o mesmo número do processo originário, mantendo a informação do interessado, entidade procedência e assunto, promovendo a alteração da espécie para fazer constar a “restauração de autos”.

§3º A notificação da parte interessada ocorrerá por carta, com aviso de recebimento, admitindo a notificação por edital, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-CE, com o mesmo prazo, quando desconhecido o endereço postal.

Art. 5º No ato de julgamento do processo de restauração o Presidente ou Relator, havendo indícios de autoria e materialidade de conduta que releve desvio de função relacionado ao extravio do processo originário, comunicará à Corregedoria do Tribunal, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Parágrafo único – O julgamento pela procedência da restauração não importa, necessariamente, na isenção de responsabilidade a quem deu causa ao extravio.

Art. 6º Localizados os autos desaparecidos ou extraviados, serão a eles apensados os reconstituídos, com as certificações devidas, e será considerado principal o processo que estiver em fase mais adiantada.

Art. 7º Ao processo restaurado aplicam-se as mesmas normas de tramitação concernentes ao processo extraviado.

Art. 8º Os processos desaparecidos, extraviados ou deslocados já objeto de levantamento realizado pela Corregedoria deste Tribunal devem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ser submetidos ao presente procedimento de restauração de autos.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado pelo Presidente em caso de comprovada necessidade, devendo o Plenário ser comunicado na primeira sessão subsequente à prorrogação.

Art. 9º Fica o Presidente autorizado a editar, mediante portaria, medidas operacionais necessárias à implementação desta Resolução.

Art. 10 Os casos omissos serão decididos pela Presidência.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Votaram os(as) Conselheiros(as) Edilberto Pontes (Presidente), Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Valdomiro Távora e o Conselheiro-Substituto Paulo César.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 dias do mês de dezembro de 2016.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
PRESIDENTE

Esta Resolução Administrativa foi publicada do DOE-TCE/CE de 21.12.2016